



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 98/2015

1

Novo Hamburgo, 04 de novembro de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 98/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 98/2015 que “Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências.”, de Autoria do Vereador Raul Cassel, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância e a grandeza de sua proposição, o presente Projeto de Lei nº 98/2015 apresenta-se inconstitucionalidade por vício formal (de iniciativa).

3. Com efeito, explica-se.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## 4. Reza o art. 61 da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

"I – „,

"II – disponham sobre:

"a) ...

"b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da **administração** dos Territórios;

"..."

## 5. Por sua vez, o art. 10 da CE estabelece:

"Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.<sup>1</sup>

6. É o consagrado princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

7. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

"A exuberância de casos em que o princípio da

<sup>1</sup> Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”<sup>2</sup>

8. Por sua vez, determina a CE, em seu art. 82:

“Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

“...

“VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“ ...”

9. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da CE.

10. E, o PL nº 98/2015 tal como proposto faz ingerência na esfera do Executivo, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

11. Já decidiu o egrégio TJ do Estado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

“Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7ª Ed., p. 874.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 98/2015

4

colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente.

**"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."<sup>3</sup>**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, 'D', 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.**

Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, 'd' e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária.

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."<sup>4</sup>**

12. O inovadável mestre Hely Lopes Meirelles

ensina:

<sup>3</sup> TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 057 499 055, Rela. Desa. Isabel Dias Almeida, julg. 07/01/14.

<sup>4</sup> TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 437 777, Rela. Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, julg. 06/04/15.





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”<sup>5</sup>

13. Para arrematar, o ensinamento do Min. LUIS ROBERTO BARROSO:

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”<sup>6</sup>

14. No mesmo sentido já houve manifestação da Procuradoria dessa Casa Legislativa no PL nº 79/2015 que abordava matéria semelhante.

<sup>5</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15<sup>a</sup> ed. p. 607.

<sup>6</sup> Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3<sup>a</sup> ed. p. 419.



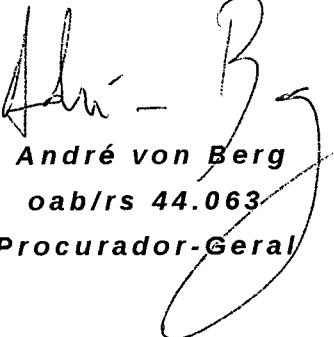
# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

15. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício formal, do PL nº 98/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

16. Uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do presente Projeto em Indicação Legislativa ao Sr. Prefeito Municipal.

17. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).

  
André von Berg  
oab/rs 44.063  
Procurador-Geral